



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13888.000343/2004-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.530 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ISABEL CRISTINA DE LIMA VEIGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. METODOLOGIA DO CÁLCULO - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve apontar os fatos de que se extraem consequências tributárias.

A ocorrência de vício em relação à esse elemento acarreta vício material, que conduz ao cancelamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e

Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Iniciou-se o presente processo com a lavratura de Auto de Infração em face do contribuinte acima mencionado, alterando os valores declarados a título de rendimentos isentos e não tributáveis de sua Declaração de Ajuste Anual 2002, gerando um imposto suplementar no valor de R\$8.597,61.

Em sede de Impugnação, a Recorrente sustentou ter movido ação contra a Prefeitura do Município de Piracicaba pleiteando verbas indenizatórias decorrentes da relação trabalhista; o que gerou um pagamento de valores a ela devidos pela Prefeitura a título de substituição de função e horas extraordinárias, com as devidas correções monetárias e juros.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente. Assim sendo, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo contribuinte.

No julgamento dos Recursos Voluntário, a 2ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento deu provimento ao recurso do contribuinte, por unanimidade de votos, admitindo que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos e demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DO FATO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O auto de infração deve conter a descrição dos fatos de que se extraem consequências tributárias. Necessária a clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização na apuração do imposto de renda suplementar, sob pena de ocorrência de cerceamento de direito de defesa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ALIQUOTAS ÉPOCA DOS RENDIMENTOS.

O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes na época a que os rendimentos competem.

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos.

- ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Declarou-se impedida a Conselheira Lucia Reiko Sakae, nos termos do inciso IV, art. 42 do Regimento Interno do CARF (PMF 256/2009).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela União, com o objetivo de ver esclarecido se a nulidade constatada no lançamento decorria de vício formal ou material. Referidos embargos foram rejeitados pela Turma de julgamento.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, visando rediscutir a natureza do vício, se formal ou material. Para demonstrar o cabimento de seu Recurso Especial trouxe como paradigma os Acórdãos de nº 2401-00.018 e 301-31.801. Alega a União que os acórdãos paradigmas sinalizam que o equívoco no método de apuração do tributo e a deficiência da motivação ou qualquer outra contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal.

Em suas razões alega a União que, *“o equívoco na forma de apuração do imposto é causa de anulação do lançamento por vício formal e não de cancelamento, vez que foi preterido o método estabelecido em lei.”*

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto, entendendo-se haver divergência demonstrada em relação ao Acórdão 2401-00.018.

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando, em apertada síntese:

1. Inadmissibilidade do recurso da União, haja vista que a matéria por ela trazida - natureza do vício - não foi objeto de análise no julgamento *a quo* (alegação de falta de prequestionamento);
2. Que a matéria é diversa da decidida pela Turma *a quo*;
3. Nesse contexto, pede o não provimento do Recurso da União.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise de mérito.

A doutrina faz a diferenciação de vício formal e vício material e seus efeitos em relação ao lançamento tributário. O primeiro acarreta a nulidade do auto de infração, enquanto o segundo acarreta seu cancelamento.

Mas qual a diferença entre referidos vícios?

Conforme Renata Elaine Silva o vício formal *“é o erro de forma, de processo, na construção do lançamento, em outras palavras, na formação da norma individual e concreta que é o produto obtido do processo de lançamento.”*

Nos ensinamentos da referida autora, referido processo de lançamento inicia-se com a abertura do procedimento fiscal e finda-se com a notificação do contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

No processo administrativo federal os artigos 7º ao 11º, do Decreto 70.235, cuidam do processo de construção do lançamento tributário.

Tais vícios formais, quando identificados, autorizam a anulação do lançamento e a lavratura de novo Auto de Infração.

O vício material, por sua vez, diz respeito ao núcleo do lançamento e sua constatação leva ao cancelamento do auto de infração. Conforme ensina Renata Elaine Silva, *se referem à conformação do crédito, os vícios materiais dizem respeito à essência do lançamento, melhor dizendo, aos elementos que compõe o fato jurídico e a relação jurídica.*

São exemplos de vícios materiais a não comprovação da ocorrência do fato, em qualquer dos seus critérios material, pessoal, espacial, e temporal, tendo em vista as provas apresentadas.

Pois bem.

No presente caso o erro no lançamento ocorreu em relação à descrição do fato e em relação à formação do cálculo do imposto, na medida em que faltou trazer clara demonstração da metodologia de cálculo adotada pela Fiscalização.

Não se encontra nos presentes autos qualquer documento que demonstre a metodologia de cálculo elaborada no procedimento fiscal.

Ao contribuinte foi dada ciência da constituição do crédito tributário em documento simplório que sequer menciona as razões a alteração na DIRPF promovias. Ou seja, nem mesmo a descrição do suposto fato gerador ocorrido está contida no documento que dá ciência ao contribuinte do lançamento.

A meu ver tais vícios são uma clara afronta ao artigo 142, do CTN, que traz como requisitos do lançamento tributário a certificação da ocorrência do fato gerador do tributo e o correto cálculo do tributo devido, dentre outros, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Assim, sendo, em minha ótica o vício evidenciado no presente caso é material.

Registro que a maioria do colegiado entende que o vício ocorrido no presente caso foi a falta de apontamento do fato gerador da obrigação tributária.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso da União, mantendo, *in totum*, a decisão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13888.000343/2004-10
Acórdão n.º **9202-004.530**

CSRF-T2
Fl. 131

Gerson Macedo Guerra